



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010247-14.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MARIA AUXILIADORA SANTOS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.353

APELAÇÃO Nº 1010247-14.2024.8.26.0606

APELANTE: Maria Auxiliadora Santos (justiça gratuita)

APELADO: Banco BMG S/A.

COMARCA: Suzano

JUIZ(A): Silas Dias de Oliveira Filho

CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora pretendendo a procedência da ação. Prova conclusiva da adesão e das consignações sujeitas à “reserva de margem consignável”. Validade dos contratos e da cláusula sobre as consignações. Parte autora que realizou saques ao longo dos anos e pagamentos. Exercício regular de direito pela parte ré de dar seguimento às consignações e às cobranças. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 349/353 que julgou improcedente a ação declaratória cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais, carreando à parte autora os ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 356/364, reiterando os argumentos iniciais de que não autorizou a contratação do empréstimo na modalidade de reserva de margem consignável. Diante disso, requer a reforma da sentença, pleiteando a procedência dos pedidos para a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42,

parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, postula o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 368/378.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 85).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 03 de abril de 2025.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

A parte autora sustenta que realizou junto ao banco réu o que acreditava tratar-se de contrato de empréstimo consignado, mas foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) sem ter solicitado ou sido devidamente informada sobre isso. Razão pela qual requereu o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, repetição de indébito e indenização por danos morais.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às

operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem.

Está provado que a parte autora aderiu ao cartão de crédito consignado administrado pela parte ré, através da análise dos documentos (fls. 165/168) regularmente assinados de forma digital, com comprovação biométrica, dos quais constam o consentimento para desconto mensal no benefício previdenciário da requerente. Ressalte-se que a parte autora não questionou a regularidade da contratação, mas argumenta que foi induzida a erro pela parte ré ao contratar o cartão de crédito consignado, sob a alegação de que a dívida seria infundável.

Consta em vários documentos menção expressa à modalidade de contratação “cartão de crédito consignado” (fl. 165/324), o que confirma a inexistência de qualquer omissão no dever de informação. Ademais, os documentos juntados às fls. 267/278 demonstram saques de valores emprestados, referente ao histórico de empréstimos consignados, evidenciando a efetiva utilização do cartão pela parte autora.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, bem como o contrato informa devidamente todos os pontos necessários, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o cartão de crédito plenamente ciente do negócio que praticava.

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro. Mesmo que possa ser vista como menos vantajosa em comparação ao empréstimo consignado tradicional, isso não a torna automaticamente abusiva, desde que as condições tenham sido claramente

explicadas e aceitas pelo consumidor, como se verifica no caso em questão.

Não há, além disso, que se falar em dívida impagável ou eterna, vez que para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas o valor mínimo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Autora que alega ter contratado (cartão de crédito consignado RMC) acreditando estar contratando empréstimo consignado. Pleiteia a nulidade da contratação por ausência de consentimento. Sem razão. Banco réu que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez que trouxe aos autos, com a sua contestação, cópia do contrato assinado pelo autor, no qual constam informações claras de que se tratava de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado, além de comprovar que o valor do saque foi depositado na conta do autor, documentos esses que não foram por ele impugnados de forma específica. Contrato válido. Descontos legítimos. Pedido alternativo de conversão do contrato de cartão de crédito RMC em empréstimo consignado. Descabimento. Ausência de amparo legal e contratual a embasar este pleito. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000230-12.2022.8.26.0533. 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO. Data: 11 de março de 2025).

A tese apresentada pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no conjunto de provas contidas nos autos, não sendo plausível afirmar que não houve a contratação dessa modalidade ou que, meramente por argumentação, teria sido descumprido o dever de informação da instituição bancária quanto ao conteúdo das cláusulas pactuadas (inciso III, do art. 6º, do CDC).

Não há nos autos qualquer documento idôneo que

demonstre que a relação jurídica entre as partes ocorreu de maneira irregular ou ilegal, uma vez que houve adesão voluntária, estando as cláusulas contratuais expostas de forma compreensível, sem qualquer comprovação de prejuízo na contratação.

Dessa forma, evidenciado que a instituição financeira forneceu informações claras e adequadas à parte autora, especialmente considerando sua condição de consumidor, não se sustenta qualquer alegação de desconhecimento, ainda que sob a ótica de sua vulnerabilidade técnica.

De se presumir, ademais, a boa-fé objetiva inerente a todos os contratos no sentido da contratação pela parte autora, a se inferir que conscientemente ela aderiu a uma modalidade de contrato de administração de uso de cartão de crédito consignado.

A propósito, Orlando Gomes prelecionava que:

“Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do contrato que traduz, enfaticamente, dizendo-se que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu” (Contratos, Ed. Forense, 1984, 10ª ed., pág. 179).

Vale ressaltar, ainda, que o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, contudo, observa-se que não há sequer arremedo de prova de que a autora tenha tentado cancelar o contrato de cartão de crédito e sido impedida de fazê-lo, de modo que não depende de intervenção judicial para tal medida.

Cuida-se de relação de consumo. Sobre a questão, dispõe o artigo 51, XI, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor:

“Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XI - autorizem o fornecedor a cancelar

o contrato unilateralmente sem que igual direito seja conferido ao consumidor”.

O objetivo da norma é assegurar, tanto ao fornecedor como ao consumidor, o direito ao desfazimento da avença, inerente à manifestação de vontade das partes. Por sua vez, prescreve o artigo 17-A e parágrafos, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“Artigo 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”

Irretocável, portanto, a r. sentença.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte apelante for beneficiada pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 85.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator